

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA MATERNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO

Leticia Kirinus Danski, Daniel Oliver Franco, Adriane Rutilli Diniz, Camila Miranda Anchau e Bianca Bondim Ferreira de Souza, discentes da graduação, Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja/RS.

Prof.^a Dra. Gabriela Natacha Bechara, docente, Universidade Federal do Pampa

leticiadanski.aluno@unipampa.edu.br
danielfranco.aluno@unipampa.edu.br
adrianediniz.aluno@unipampa.edu.br
camilaanschau.aluno@unipampa.edu.br
biancasouza.aluno@unipampa.edu.br

A família é admitida no sistema jurídico brasileiro como um instituto basilar da sociedade. Ao poder estatal incumbe, fundamentalmente, o dever de proteção à família, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, bem como no planejamento familiar, sendo dever do Estado garantir recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Assim, a família é entendida à luz de três espécies, sendo elas: I) Natural: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, consanguíneos ou não; II) Extensa ou Ampliada: compreende a formada por parentes próximos à criança e ao adolescente; e III) Substituta: constituída mediante guarda, tutela ou adoção. Com o crescente surgimento de novas configurações familiares, aliado ao *Animus familiae* e o inerente desejo de perpetuação da espécie, desenvolveu-se a técnica de Reprodução Humana Assistida, produto do avanço científico-tecnológico presente nas sociedades modernas. Entende-se como “Reprodução assistida” os conjunto de técnicas de reprodução e gestação medicamente acompanhado, destinado a viabilização da gestação. O presente trabalho tem por objetivo explorar a modalidade de reprodução assistida denominada “maternidade de substituição”, na perspectiva do Direito Positivo, isto é, sua regulamentação jurídica no Brasil. Para tanto, foi adotado o método dedutivo e abordagem qualitativa, realizando-se a pesquisa bibliográfica e documental. A maternidade de substituição é, portanto, quando uma pessoa com útero voluntariamente se dispõe a gerar uma criança para benefício de outrem – os chamados pais intencionais, o que engloba tanto casais heterossexuais e homossexuais, quanto pessoas solteiras em projeto de paternidade solo. Nesse contexto, a maternidade de substituição aparece como uma solução para a experiência da maternidade, sobretudo àqueles que enfrentam impasses biológicos, como casais homoafetivos, ou diagnósticos, tal qual infertilidade, placenta acreta, e demais condições preexistentes que elevem as chances de risco na gravidez. O que dificulta a abordagem da questão é que, no país, a regulamentação do tema se dá por meio de resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM, as quais são destituídas de força vinculante e não implicam em sanções, isto é, não se trata de legislação propriamente dita. Diante dessa lacuna legislativa, o ordenamento brasileiro permite somente a cessão temporária do útero

(como um “empréstimo”), para casais que por razões médicas sejam impossibilitados de ter filhos, correspondidos os seguintes critérios pela cedente de útero: a) deve ter entre 18 e 50 anos, bem como possuir grau de parentesco consanguíneo próximo (ascendente ou descendente) com uma das pessoas do casal; b) deve ter pelo menos um filho vivo deve passar por avaliação clínica e psicológica; c) deve receber nenhum tipo de recompensa em troca da gestação. Os demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. Pelo exposto, evidencia-se que a reprodução humana assistida medicamente, apesar de ser uma técnica relativamente nova, possui abordagens de grande relevância, bem como inúmeras problemáticas no que concerne a sua prática. Nota-se, dessa forma, a necessidade do Direito aqui, como regulador das relações sociais, adaptar-se e, por consequência, agir de forma regulamentadora diante dessa nova realidade de concepção de vida e família. Frente a isso, surge cada vez mais a necessidade de uma nova espécie legislativa específica para orientar a reprodução humana assistida, essa, por sua parte, dotada de força vinculante, visto que as resoluções do Conselho Federal de Medicina não possuem tal característica, uma vez que tão somente regulam a conduta ética médica, não necessariamente, desse modo, incidindo um ordenamento jurídico - sobre a população em geral -.

Agradecimentos: Agradecemos à Universidade Federal do Pampa pela oportunidade e à professora Gabriela Bechara pelo estímulo à pesquisa.

Palavras-chave: Biodireito; Reprodução humana assistida; Maternidade de substituição; Família; Direito Positivo.